MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUMIRIM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUMIRIM (SC)

SIG n. 08.2014.00241705-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de sua Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, no regular uso de suas atribuições de curadora dos consumidores, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 5º, inciso XXXII, artigos 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal, bem como nas Leis ns. 7.347/85, 8.078/90, 8.625/93 e Lei Complementar Estadual n. 197/00 e, ainda, com esteio no Inquérito Civil n. 06.2013.00012739-1, propor a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

c/c pedido liminar em face de

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO (CASAN), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emílio Blum, 83, centro de Florianópolis (SC), e filial na Rua Tiradentes, n. 81, sala 05, Centro, Ipumirim (SC), que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

I - DAS PRELIMINARES

a) Da Competência

A competência para a propositura da ação coletiva é do foro do local onde ocorrer o dano, cuja competência é funcional, ou seja, absoluta, conforme preceitua o artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Os danos aos consumidores ocorreram – e ocorrem – na Comarca de Ipumirim e, portanto, este é o Juízo competente para seu conhecimento.

b) Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

O Ministério Público é legitimado ativo para a propositura de ação coletiva em defesa do consumidor, constitucional e legalmente.

Inicialmente, há que se arguir sobre as expressões *ação civil pública* e *ação coletiva*:

> *[...] ação civil pública e ação coletiva (expressão utilizada pelo CDC) passam a significar, independentemente da parte autora (Ministério Público, associação civil, sindicato etc.), demanda com o objetivo de tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.*
> *Para reforçar essa posição, reitere-se a existência de absoluta integração e caráter complementar entre a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Afastando qualquer dúvida, o art. 117 do CDC acrescentou o art. 121 à Lei 7.347/85, que estabelece: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*
> *Ademais, em razão do caráter abstrato e da autonomia do processo, perde força a ideia de nominar e diferenciar as ações. Ação coletiva e ação civil pública significam invocar a prestação jurisdicional para tutela das mais diversas espécies de direitos coletivos.*
> *Em síntese, apesar de haver alguma discordância doutrinária, as expressões ação civil pública e ação coletiva possuem o mesmo sentido, ou seja, demanda que, independentemente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (lato sensu)*[1].

Portanto, as expressões *ação civil pública* e *ação coletiva*

[1] BENJAMIN, Antônio Herman V.. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 435.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

equivalem-se.

O artigo 127 da Constituição Federal afirma ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o artigo 129, inciso III, prevê a legitimidade do *parquet* para a promoção da ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Os mesmos dispositivos são repetidos pela Constituição do Estado de Santa Catarina em seus artigos 93 e 95.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) prevê sua legitimidade no artigo 25, inciso IV, alínea 'a', para a propositura de ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.

O artigo 82, inciso VI, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/00) também prevê a legitimidade do *parquet* para a propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, de proteção, de prevenção e de reparação dos danos causados ao consumidor.

E, por fim, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) afirma que o Ministério Público é legitimado concorrente para a propositura de ação coletiva em defesa do consumidor.

Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ausência de fundamentação. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 3.* ***Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores****. Precedentes. 4. Discussão acerca da natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

provimento. (RE 467623 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013). (Grifo nosso)

Ante o exposto, o Ministério Público é legitimado ativo para a propositura da presente ação civil pública em defesa do consumidor.

II – DO MÉRITO

a) Dos Fatos

Extrai-se dos documentos anexos, os quais a esta Ação Civil Pública em Defesa do Consumidor servem de embasamento, que em 5/6/2013, compareceram nesta Promotoria de Justiça consumidores informando que estariam recebendo a fatura de cobrança emitida pela empresa demandada, mesmo estando seus imóveis desocupados. Informaram os consumidores que procuraram a empresa demandada solicitando que interrompesse o fornecimento de água nos imóveis desocupados, no que houve a informação de que, para o desligamento, haveria necessidade da apresentação de Alvará de Demolição, porém, não é a intenção dos consumidores demolirem seus imóveis.

Oficiada a filial da empresa demandada solicitando informações quanto ao procedimento adotado referente à cobrança de tarifa do serviço de abastecimento de água em imóveis desocupados, em especial, quanto ao pedido de desligamento pelos proprietários, houve a informação de que a matéria é objeto de ação na Comarca de Caçador (012.12.006370-2), na qual, em antecipação da tutela, o Juízo determinou que a empresa demandada procedesse a suspensão do fornecimento de água em imóveis inabitados quando solicitado, bem como a cobrança de tarifa mensal durante o período de desativação dos serviços. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 11 e 13/14).

Houve a certificação nos Autos de que o fornecimento de água nos imóveis desocupados foi cessado em função da falta de pagamento das faturas recebidas posteriormente ao pedido de desligamento (fls. 15/16), e aos Autos foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

acostadas as faturas não quitadas e a relação de faturas em que consta: "Situação Ligação: Cortada no Cavalete (10/09/2013) 1 – **Falta de pagamento**" (fls. 24/58). (Grifo nosso).

Oficiada a empresa demandada para que informasse se a liminar concedida na Ação Coletiva que tramita em Caçador estaria sendo cumprida em todo o Estado ou apenas na base territorial da Comarca de Caçador, informou estar sendo cumprida apenas na Comarca de Caçador, com base no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor[2].

b) Do Direito

b.1) Serviços Públicos e a Natureza Jurídica da relação Jurídica com o Usuário: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Diante da complexidade do tema, importante tecer algumas considerações acerca dos serviços públicos.

Pelos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles[3], *"serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado"*.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 175, que "*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*".

No caso em comento, constata-se que a demandada, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio do contrato de concessão de serviço público com diversos Municípios do Estado de Santa Catarina, é fornecedora de

---

[2] *Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 320.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

serviço de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Destaca-se que o contrato de concessão de serviço público é aquele:

> [...] *que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários*[4].

Assim, vislumbram-se duas relações jurídicas distintas entre as partes envolvidas na prestação do serviço público. A primeira corresponde ao vínculo mantido entre o poder concedente (titular do serviço público) e a concessionária daquele serviço, e a segunda refere-se ao liame existente entre a concessionária e o usuário.

No caso dos Autos, a relação entabulada entre a concessionária Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e os usuários do serviço público de abastecimento de água é o que define o tipo de relação jurídica existente e, consequentemente, a legislação a ser aplicada.

A CASAN é uma sociedade de economia mista (art. 2º da resolução n. 014/08, aprovada pelo Decreto Estadual n. 1.388/08), com personalidade jurídica de direito privado, e atua no mercado de consumo, portanto, é evidente que a relação jurídica havida entre a concessionária e o usuário é obrigacional (contratual), ou seja, regulada pelo direito privado.

Nesse sentido inclusive cita-se o ensinamento de Cristiane Derani[5]:

> *Diferente é o caso do* ***usuário de serviço público de caráter*** *industrial e* ***comercial****. Nesta situação, não é o agente privado que se coloca no privilégio do agente público, mas o* ***agente público que age no mercado como agente privado. A relação contratual que se estabelece é de direito privado****, mesmo se em certos casos as relações contratuais são acompanhadas de cláusulas regulamentares. (Grifo nosso).*

Não é por acaso que o artigo 54 da Lei n. 8.666/93, que institui

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Op. Cit., p. 257.
[5] DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 76.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

normas para licitações e contratos da Administração Pública, preconiza que, supletivamente, aplicam-se a ela "*os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*"

Ademais, a remuneração pela prestação do serviço de abastecimento de água se dá mediante o pagamento de tarifa, o que corrobora a submissão de tal serviço ao direito privado, visto que o usuário, nesse contexto, tem a opção de utilizar ou não o serviço público disponibilizado.

A propósito, no ensino de Cesar Guimarães Pereira[6], mesmo nos serviços de fruição compulsória – como é o de abastecimento de água – subsiste a voluntariedade, consistente, neste particular, no ato voluntário de aquisição do domínio ou posse de imóvel atendido pelo serviço.

b.2) Da interrupção do Fornecimento do Serviço de Abastecimento de Água a Pedido do Usuário e a Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A compulsoriedade do serviço de abastecimento de água diz respeito à obrigação de o imóvel estar conectado à rede pública de abastecimento, fato que não está, necessariamente, correlacionado com a obrigatoriedade de contratação ou de manutenção do contrato entre a concessionária e o usuário. Isso porque, como direito obrigacional e pessoal, é da essência dos contratos a sua extinção. Não pode haver vínculo *ad eternum* entre a concessionária e o usuário.

Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa[7] assim discorre:

> *A obrigação visa a um escopo mais ou menos próximo no tempo. Atingida a finalidade para a qual foi criada, a obrigação extingue-se. Essa é a exata noção presente no contrato. [...] Não existem obrigações perenes. Isso não é da natureza do direito pessoal.*

Ademais, não se afigura desarrazoado considerar que a ligação obrigatória à rede pública de fornecimento de água consubstancia uma obrigação

[6] PEREIRA, Cesar Guimarães. **Usuários de Serviços Públicos**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 101.
[7] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Volume 2. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 497.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

propter rem, a qual recai sobre um indivíduo em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor de uma coisa. Situação diversa é a obrigação pessoal advinda da contratação voluntária do fornecimento do serviço, desde que tenha e mantenha interesse no acesso à água.

Na mesma esteira, segue ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Relator Hermann Benjamin, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.323.564/SP:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***FORNECIMENTO DE ÁGUA****. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.*
> *1. A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que* ***a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante – fornecimento de água – é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.*** *2. Agravo Regimental não provido. (Grifo nosso)*

Desse modo, a obrigação de estar o imóvel ligado à rede pública de abastecimento de água (*propter rem*) não se confunde com a possibilidade de rompimento do vínculo contratual (obrigação pessoal) entre a concessionária e o usuário, por iniciativa deste, sobretudo em situações específicas e justificáveis, respeitadas as peculiaridades que permeiam a prestação do serviço público essencial.

Ademais, se a própria concessionária interrompe o fornecimento de água por falta de pagamento, ou seja, reconhece a existência de vínculo contratual a ponto de cessá-lo, é direito do usuário optar pelo rompimento do vínculo contratual. Afinal, contrato é relação bilateral mantida pelas partes e ambas possuem o poder de rompê-lo.

Em consonância com esta asserção, o regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários da CASAN (aprovado pelo Decreto n. 1.388 de 28/5/2008) admite a possibilidade de interrupção do serviço de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

fornecimento de água nas seguintes condições:

> *Art. 117 – A Casan providenciará a supressão da ligação de água nos seguintes casos:*
> *a) desligamento a pedido do Titular do imóvel no caso de demolição de edificação ou fusão de ligações;*
> *b) interdição judicial ou administrativa de edificação sem condições de habitalidade e uso;*
> *c) desapropriação de imóvel por interesse público;*
> *d) restabelecimento irregular dos serviços pelo usuário ou terceiros;*
> *e) ligação clandestina.*
> *f) instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública de abastecimento de água alimentada por outras fontes.*

Embora não haja previsão legal para interrupção do serviço de fornecimento de água a pedido do usuário em caso de imóvel desocupado, tal circunstância se revela absolutamente plausível. Se é da finalidade da edificação seu aproveitamento industrial, residencial ou comercial, e se a mesma, por questão de saúde pública e interesse social, deve obrigatoriamente e de maneira escorreita estar conectada à rede pública de abastecimento de água, é absolutamente razoável e aceitável exigir-se do consumidor a contratação ou a manutenção do negócio jurídico contratual enquanto ele estiver usufruindo/utilizando o bem imóvel.

Na hipótese inversa, é dizer, se o imóvel não está sendo aproveitado, a exigência de contratação ou de manutenção do vínculo jurídico de caráter obrigacional, neste caso, revela-se despropositada e abusiva, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, sobretudo pela incidência, a cargo do usuário, de cobrança da tarifa mínima por um serviço que, sabiamente, não terá razão de subsistir enquanto o imóvel se encontrar naquela condição de inabitabilidade, situação que acarreta, inclusive, o enriquecimento ilícito da concessionária.

Registra-se, por oportuno, que o poder que compete à concessionária de editar normas reguladoras da atividade a qual se vincula deve ser balizado pelos ditames das normas que lhe são hierarquicamente superiores – a exemplo da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da disciplina da teoria geral dos contratos, fulcrada no Código Civil –, bem como dos princípios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

delas decorrentes, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste contexto, a ausência de previsão na Resolução n. 001/2011 da AROS e na Resolução n. 004/2011 da AGESAN (artigo 113) que possibilite ao usuário, excepcionalmente, solicitar o desfazimento do contrato com tal concessionária na hipótese de o imóvel não estar habitado, não o impede de formular e de ter atendido este pleito, em conformidade com os motivos indicados no presente tópico.

Meras resoluções não podem ferir normas constitucionais e infraconstitucionais, pelo contrário, devem por elas serem balizadas.

Ademais, conforme dito alhures, a regulamentação adotada pela CASAN deve obrigatoriamente respeitar as normas hierarquicamente superiores, dentre as quais também se dá especial destaque ao Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal. Afinal, inafastável o reconhecimento que a relação existente entre a demanda e os consumidores que se utilizam do serviço de abastecimento de água está amparada pelas regras consumeristas.

Sabe-se que para existir uma relação de consumo é preciso o envolvimento de dois sujeitos: fornecedor e consumidor, e ainda um objeto, que poderá constituir na aquisição ou utilização de um produto ou serviço.

Desta forma, a demandada como concessionária de serviço público, deve ser considerada fornecedora de serviço, portanto, sujeita às normas da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, estabelece o conceito de fornecedor:

> *Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeiro, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

> *exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Segundo José Geraldo Brito Filomeno[8], fornecedores são aqueles:

> *[...] compreendidos todos quantos propiciem a oferta de bens e serviços no mercado de consumo, de modo a entender às suas necessidades, pouco importando a que título, tendo relevância a distinção, apenas, como se verá, quando se cuidar da responsabilidade de cada "fornecedor" em casos de danos aos consumidores, ou então para os próprios fornecedores, na via regressiva e em cadeia dessas possibilidades, eis que vital a solidariedade para obtenção efetiva da proteção que se almeja para os consumidores.*

Ao analisar o conceito legal de fornecedor, observa-se sua abrangência ou amplitude considerando fornecedor ou vendedor: a) o industrial que fabrica o produto; b) o comerciante que põe em circulação e vende-o à clientela, mas só assumindo determinados riscos; c) aquele que exporta para outros países nossa produção ou aquele que importa do estrangeiro bens para vendê-los no território nacional; d) **o prestador de serviços**.[9]

Frisa-se que o Código de Defesa do Consumidor não exclui qualquer tipo de pessoa jurídica, ou seja, considera a figura do fornecedor as pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração Direta, etc.[10].

Já o conceito geral de consumidor está definido no artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo *"toda pessoa física ou jurídica*

---

[8] FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 51/52.
[9] SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Catello. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006 SAAD, SAAD; BRANCO, 2006, p. 77.
[10] NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 86.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Assim, são consumidores todas as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam dos serviços prestados pela demandada mediante remuneração, isto é, aqueles beneficiados pela atividade de fornecimento de água.

Segundo José Geraldo Brito Filomeno[11], consumidor é:

> *[...] qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviço. Além disso, há que se equiparar o consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivo à saúde ou segurança.*

No mesmo sentido, para Hélio Zaghetto Gama[12]:

> *Bastará que numa relação jurídica com um fornecedor, alguém (pessoa física ou jurídica) se posicione como "destinatário final" de um bem ou de um serviço, para que a saibamos consumidora. O Estado, grandes empresas ou um só cidadão, quando são destinatários finais de produtos ou serviços, são eles consumidores.*

Portanto, nas relações entre concessionária e consumidores/particulares que desfrutam do serviço público oferecido pela demandada deve-se observar o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.* ***FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC.*** *DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *[...]*
> *2. Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça*

[11] FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39.
[12] GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 7.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

> *assevera que* ***a relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.***
> *[...]*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 401.437/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto, verifica-se perfeitamente aplicável as regras do Código do Consumidor aos serviços públicos prestados pela demandada.

c) Dos Danos Morais Difusos

Uma vez configurada a prática lesiva pela demandada e sua absoluta ilegalidade, importa trazer à tona que esse fato ensejou danos morais a direitos dos consumidores no plano difuso.

Ora, consoante já se asseverou, obrigar o usuário a manter um contrato de prestação de serviços que não lhe é útil, obrigando-o a pagar tarifa mensal por um serviço que não usufrui é ato abusivo e vai de encontro, da forma mais agressiva, às garantias fundamentais dos cidadãos consumidores.

Oportuna a lição de Minozzi, citado por José de Aguiar Dias:

> *[...] não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.* [13]

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, que cuida dos direitos básicos do consumidor.

O dano moral perpetrado pela demandada atinge a esfera difusa, pois toda a coletividade está exposta à prática abusiva, eis que os consumidores que pretendem suspender, temporariamente, o contrato de prestação de serviço

[13] Da Responsabilidade Civil. 10ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, p. 730.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

vêem-se impedidos sob o argumento de não existir previsão de norma que possibilite o desligamento da água a pedido do usuário, bem como, sentem-se coagidos a manter o pagamento de tarifa por serviço que não utilizam, sob pena de serem inscritos nos órgãos de proteção de créditos.

Os interesses difusos foram definidos pelo legislador consumerista, no artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Ao comentar e exemplificar os interesses difusos, Kazuo Watanabe[14] assevera:

> *Nos interesses ou direitos difusos, a sua natureza indivisível e a inexistência de relação jurídica-base não possibilitam, como já ficou visto, a determinação dos titulares. É claro que, num plano mais geral do fenômeno jurídico ou análise, é sempre possível encontrar-se um vínculo que une as pessoas, como a nacionalidade. Mas, a relação jurídica-base que nos interessa, na fixação dos conceitos em estudo, é aquela da qual é derivado o interesse tutelando, portanto interesse que guarda relação mais imediata e próxima com a lesão ou ameaça de lesão. [...] No campo da relação de consumo, podem ser figurados os seguintes exemplos de interesses direitos difusos: [...] b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde, ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge a todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto no mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.*

O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e a valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

A imposição da demandada (impossibilidade do consumidor

[14] Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária, 1997, p. 625/627.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

postular a suspensão do serviço) abala o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam sentindo-se ofendidos e desprestigiados como cidadãos diante da prática abusiva a que são expostos.

Ao dissertar sobre o dano moral coletivo, o professor André de Carvalho Ramos assinalou com muita propriedade[15]:

> *Devemos considerar que tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Imagine-se o dano moral gerado pela propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como seu sentimento de cidadania.*

Não se pode conceber que numa sociedade democrática, em que se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham a garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, inclusive com a efetiva implementação da legislação consumerista, em que estão esculpidas garantias básicas ao consumidor, como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, tenha lugar a busca insana do enriquecimento fácil que submete o consumidor a práticas inaceitáveis, como a que foi narrada nesta inicial.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois, além de agredir interesses garantidos por lei ao consumidor, o procedimento denunciado gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

Ao conceituar o dano em questão, Nehemia Domingos de Melo[16], esclarece:

---

[15] Revista de Direito do Consumidor nº 25. Editora RT. p. 82.

[16] MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral coletivo na relações de consumo.** Internet, Jus Navegandi nº 380, de 22/07/2004

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

Dano moral na moderna doutrina é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Estudo da Doutora Liliane Garcia Ferreira[17] traz as seguintes lições:

[...] Acompanhamento a evolução do direito, em especial no aspecto da tutela dos interesses difusos e coletivos, a ***doutrina mais moderna vem ampliando a possibilidade de reparação do dano moral, de forma que venha a alcançar não apenas o dano extrapatrimonial individual, como também o coletivo****, uma vez que pode abranger, além da ofensa à honra, à vida, à liberdade de um indivíduo, qualquer ofensa à coletividade, genericamente considerada, "que tem um interesse comum de natureza transindividual agredido".*

O prof. Rubens Limongi França, citado por Sérgio Severo, em sua obra "Os danos extrapatrimoniais", ao conceituar o dano moral, já o definia como "aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos".

Carlos Alberto Bittar Filho disciplina que dano moral coletivo "é a injusta lesão da esfera moral de uma comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", citando como exemplo de dano moral coletivo o dano ambiental, o qual consiste "na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade".

Marco Antonio Marcondes Pereira, por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como "o resultado de toda ação ou omissão lesiva significante, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas".

Aliás, a reparação do dano moral coletivo, de há muito, encontra respaldo na legislação brasileira.

A Lei Federal 6.938/81, ao dispor em seu art. 2º, inc. I, que o meio ambiente é "patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo", já assegurava a proteção a esse interesse difuso, inclusive a reparação de danos a ele causados, impondo penalidades administrativas, a par da obrigação de reparação dos danos, conforme disposto em seus arts. 4º, incs. VI e VII, 9º, inc. IX; e 14, § 1º.

E mencionada norma foi recepcionada pela Constituição Federal que, conforme já mencionado no tópico nº 2, pacificou a questão do direito à indenização por dano moral, elevando-o à categoria de garantia fundamental, não se podendo olvidar, jamais, o caráter exemplificativo das hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais, que não tem o condão de tornar exclusiva a

[17] Disponível em: www.mp.sp.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

reparação dos danos morais individuais.
Ora, conforme o dispositivo em seu art. 5º, § 2º, os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".
Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incs. VI e VII, de maneira expressa, prevê o dano extrapatrimonial tanto na hipótese de violação de direitos individuais, quanto coletivos e difusos.
Afinal, conforme bem menciona André de Carvalho Ramos, diante da importância dos interesses difusos e coletivos, esses necessitam de uma efetiva tutela jurídica: "Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade".
Induvidoso, conforme adverte o mesmo autor, que a "coletividade, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção", devendo a lesão a esse patrimônio imaterial coletivo ser reparada, também, coletivamente.

Em decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (SP), Doutor Aroldo José Washington (ACP n. 98.0038893-1), assim decidiu, *verbis*:

[...] Passo a conhecer o segundo pedido.
b) Condenar os Réus por danos morais, em valor não inferior a dez milhões de reais, destinados ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n. 7347/85, para aplicação em políticas de informação e defesa do usuário do serviço público;
Nossa época, ostenta uma tendência à coletivização do Direito. O individualismo impregnou o Direito, por todo o século XIX, sobrevindo a necessidade da harmonizar os conceitos e institutos jurídicos aos novos valores, em ascensão, demasiadamente, arraigados de concepções coletivas e éticas.
Tal renovação jurídica patenteia-se, no Brasil, em conquista, frente à histórica oposição de forças coletivas e individualistas. Trata-se de vitória do coletivo sobre o social.
Fruto inconteste, da coletivização do Direito, vem a ser coletivização da concepção do dano moral coletivo, traduz-se no dano ao consumidor. Revela lesão ao equilíbrio da sociedade, desencadeada, através das relações de consumo. Agressão à figura do consumidor afeta a sociedade.
[...]
Diante de todas estas ilações, constatamos que as lesões, aos interesses difusos e coletivos, não só desencadeiam danos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

materiais, mas, também, danos morais.
O fulcro, da anuência, pelo ordenamento jurídico, do dano moral coletivo decorre, devido ao alargamento de sua concepção. Afasta-se do liame da dor psíquica, exclusividade de pessoas físicas.
A reparação moral exige os instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexo causal) são os mesmos.
O dano moral coletivo não se restringe a dor e à angústia anímicas, individuais. A admissão disto, induziria ao alquebramento uma admirável construção jurídica, em prol dos ideais de agilização de idéias e riquezas que despertaram a noção desta figura moral. Consistiria em abandoná-la, ao léu, a esmo, desamparada, às investidas contra a honra objetiva e seu conceito.
Percebe-se, desde logo, a coletividade é passível de indenização, por abalo moral: não se requer, aqui, dor subjetiva ou estado anímico negativo, caracterizadores, do dano moral, na pessoa física. Podem incidir no desprestígio do serviço público, nome social, boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, manifestos no meio social.
Sobressaem-se dois objetivos, na composição do dano moral coletivo: Ressarcimento a coletividade. E o não incentivo à afronta do patrimônio coletivo. Na questão, sob análise, anela-se por arredar do infrator o ímpeto de ferir o direito do consumidor.
A reparação moral deve lançar mão dos mesmos, instrumentos da reparação material, pois seus pressupostos (dano e nexo causal) são os mesmos.
Na fixação da indenização moral, por ato praticado contra a honra de uma pessoa, depara-se o dilema, existente, na quantificação, da ofensa moral contra a coletividade. A determinação busca amainar o sofrimento, padecido pela vítima. No caso, a coletividade, não olvidando o cunho educativo, de advertência, a todos os integrantes, da própria coletividade. Reveste-se, então de imagem de sanção. Entretanto, esta não pode ultrapassar o patamar do razoável, arruinando, economicamente, o agressor. Ou adquirir feições de confisco patrimonial. Isto acarretaria na inviabilidade do ressarcimento, dos lesados, pelos atos do causador do dano.
O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, provoca a irrefutável necessidade de reparação moral, na ação coletiva.
Semelhantemente ao dano coletivo material, o dano moral coletivo, somente, virá a ser tutelado, se inserido nas lides coletivas.
Dano moral coletivo indivisível – produzido por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade – ou divisível – ocasionando por ofensa aos interesses individuais homogêneos – exigem tutela macro-individual, para salvaguarda da efetiva reparação do bem jurídico.
Do exposto, constatamos que, à maneira do dano coletivo material, o dano moral coletivo clama, pela urgência de reparação, por instrumentos, impossível a reparação, por instrumentos processuais novos. Se ignorados estes instrumentos, impossível a reparação ao dano moral coletivo. Permanecerá a afronta aos valores ideais à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

sociedade, reduzindo o sentimento de auto-estima, que cada pessoa, dela integrante, abriga no íntimo. E daí advirão efeitos nocivos, para o progresso do país.

Deparam-se, na doutrina, exemplos de dano moral coletivo. Esta se refere a danos a interesses difusos ou coletivos, no caso dos consumidores, oriundos da publicidade abusiva, em relação a valores socialmente aceitos. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Pode a coletividade sofrer dano moral?, in IOB – Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n, 15, São Paulo, ago./96)

O patrimônio moral não se restringe aos valores morais individuais da pessoa física. Assim, a dor psíquica, esteio da teoria do dano moral individual, alonga seu braço, até alcançar o dano moral coletivo: Um sentimento de desapreço, que atinge, de maneira negativa, toda a coletividade. Ocorre, por exemplo, quando a boa imagem do serviço público, ou o conceito de cidadania de cada brasileiro é afetado.

Difícil orçar a ofensa, desencadeada à sociedade, à credibilidade do Estado, quando não se empregam os instrumentos de reparação do patrimônio moral. Resulta no não reconhecimento de valores sociais essenciais.

Ao sofrer a lesão moral, cabe à coletividade o justo ressarcimento. Do contrário, repentinamente, pode debilitar-se seu patrimônio imaterial.

As indenizações, por dano moral coletivo, reputam-se essenciais, para confirmar, ao brasileiro, o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, digno de proteção judicial. O preclaro Dr. Oscar Dias Correa assinala: "a reparação do dano moral enfatiza o valor e importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege". RTJ 108/294.

A reparação do dano moral coletivo representa, para a coletividade, uma conquista. Trata-se do reconhecimento, pelo direito, de valores sociais, indispensáveis, como a viagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que adentram a já aniquilada noção de cidadania do brasileiro.

A reparação do dano moral coletivo traz, em seu âmago, a efetiva cidadania.

Na caracterização, do dano moral coletivo, distinguem-se alguns pressupostos:

a) A ofensa ao patrimônio coletivo, descomedida, desencadeia sensação de repúdio coletivo, ante um fato insustentável. O princípio da insignificância exclui o evento danoso, de parca repercussão, na coletividade.

b) O evento passível de cólera envolve sentimento de ira, opressão da coletividade, detentora de interesse metaindividual, resguardado, no mandamento legal, que se fustiga.

c) A afronta à coletividade pode acarretar a impossibilidade de diluir o ato danoso. E este assuma tamanho relevo, que seu efeito, acometido à coletividade, irrompa, num verdadeiro tormento, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

prolongar-se nas gerações presentes e futuras. Também, pode evidenciar-se em difícil reparação, atingindo o direito imediato, de uso e gozo, do patrimônio coletivo.

d) A agressão à coletividade produz, muitas vezes, o enfraquecimento do equilíbrio social, cultural e patrimonial, aviltando a qualidade de vida futura. Os elementos, indigitados, nas letras "a" e "b" precisam apresentar-se, para a caracterização do dano moral coletivo. E, ademais, alguma das hipóteses das letras "c" e "d". Fixados tais pressupostos, a responsabilidade dar-se-á por culpa objetiva, sobretudo, diante de lesão coletiva, nas relações de consumo.

Ademais, na nossa época, de globalização e divulgação irrestrita de informações! Conhecem-se os frutos da difusão enganosa, crivada de maledicência, infundida nesta. Despojada de vigorosa reação judicial, ensejaria estragos, incomensuráveis, comprometedores da segurança da coletividade.

E tais elementos, aqui, sobejam na inicial.

[...]

Após explanar seus fundamentos jurídicos, requer o autor dentre os pedidos, delimitando o objeto da ação:

[...]

b) Condenar os Réus por danos morais, em valor não inferior a dez milhões de reias destinados ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n. 7347/85, para aplicação em políticas de informação e defesa do usuário do serviço público;

É de rigor a procedência da ação, neste ponto.

Tais dados, não foram desmentidos, em todo o curso do processo. Antes, confirmados. Confira a lista entregue, pela Telesp, às fls. 7672/7740.

As dificuldades, provindas, da subjetividade das soluções, a serem determinadas, não devem impor motivo, para a inexistência do direito, devido a esse fundamento. O intuito da reparação, dos danos extrapatrimoniais, não repousa, em fatores de reposição, senão de compensação.

Cabe ao magistrado, a tarefa da valoração do dano e a indenização. Este ponderará sobre a espécie de ato lesivo praticado, sua repercussão, as consequencias sociais da lesão, para a coletividade e condições econômicas do infrator. Desastrosa uma postura antagônica, de modo a impedir a apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal embaraço, não pode tornar-se óbice, à aplicação do direito e sua justa reparação. Constitui-se num desafio ao juiz. Este empregará o art. 5º. da LICC e do art. 125 do diploma processual civil. O non liquet merece distanciamento.

Cumpre ao magistrado, assim estimar o valor da reparação de ordem moral, acolhendo os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e indefectivelmente - o do não incentivo à prática do dano, que gerou a indenização.

O notável Dr. Serpa Lopes observa ser tarefa do juiz a busca da soma harmônica à compensação desejada:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

> *"Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente, com base na teoria do desestimulo, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias do caso concreto e fixar a indenização adequada aos valores em causa." (LOPES, Serpa. Curso de Direito Civil, v. V, 2. A ed.)*
> *O grau de culpa, a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento, acarretado à vítima, também, são apreciados, visando ao não incentivo de novas agressões ao bem juridicamente tutelado.*
> *O autor, na inicial, esclarece:*
> *[...] O fim destes abusos reduziria a absurda e imoral lucratividade que os concessionários têm obtido às custas da fragilidade e da ausência de informação do consumidor.*
> *Enfim, o que se busca é tornar realidade a defesa de consumidor, hoje exposto às práticas abusivas mercê das vacilações e inconstâncias administrativas, a despeito do reconhecimento do problema.*
> *Assim, é de rigor a condenação, em danos morais, a EMBRATEL e a TELESP PARTICIPAÇÕES (TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A). Exemplo, cristalino, de ofensa, ao direito do consumidor, brota às folhas 7672/7740, com a juntada de rol, dos assinantes, da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, que tiveram linhas, canceladas, e depois, religadas, em virtude do 0900/900.*

Importa declinar, de outra parte, que a demandada é empresa de grande porte, atuando em 201 municípios catarinenses e 1 paranaense[18], atendendo mais de 2,5 milhões de habitantes com água tratada, sendo desnecessário tecer maiores referências quanto a sua capacidade econômica, por ser de conhecimento público.

O valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada.

É imperioso que a justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente. Ademais, situação que se extrai, inclusive, do fato de que somente na Comarca de Caçador está-se cumprido a liminar concedida nos Autos n. 012.12.006370-2, embora de conhecimento da demandada a ilegalidade da negativa em suspender o

18 Disponível em http://novo.Casan.Com.Br/menu-conteudo/index/url/companhia#803

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

fornecimento de água a pedido do consumidor.

A respeito desse tópico, vale trazer à colocação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar[19]:

> *Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucro cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana. [...] Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. [...] Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, a outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial.*

Ao nosso sentir, a indenização por danos morais não pode ser inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), revertendo-se para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Em Santa Catarina, o "Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados" foi criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para implementação de programas que objetivam a proteção a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

---

[19] Reparação Civil por danos morais: Tendências Atuais. Revista de Direito Civil nº 74: RT, p.15

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

III – DA TUTELA ANTECIPADA

Quanto à possibilidade de deferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre destacar o que dispõe a Lei n. 7.347/85:

> *Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juíz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.*
>
> *Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*[20].

Nesta situação, é passível de aplicação o artigo 461 do Código de Processo Civil, que determina que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Ainda, os parágrafos 3º, 4º e 5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, prevêem:

> *Art. 461. [...]*
> *§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*
> *§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*
> *§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

[20] BRASIL. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

21

O próprio Código de Defesa do Consumidor, de modo semelhante, em seu artigo 84 dispõe:

> *Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
> *[...]*
> ***§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.***
> ***§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3°** ou na sentença, **impor multa diária ao réu**, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. [...] (Grifo nosso)*

O artigo 21 da Lei n. 7.347/85, autoriza a aplicação do Título III da Lei 8.078/90, no qual se inclui o artigo acima transcrito. Da mesma forma, o artigo 19 da Lei n. 7.347/85 autoriza a aplicação do Código de Processo Civil.

Comentando o artigo 84 da Lei n. 8.078/90, o doutrinador Rizzatto Nunes, diz o seguinte, com relação à liminar ora pleiteada:

> *44.2. Liminar*
> *A lei expressamente permite a concessão de medida liminar (§3º do art. 84), impondo a presença de dois requisitos:*
> *a) ser o fundamento da demanda relevante; e*
> *b) haver justificado receio de ineficácia do provimento final.*
> *A conjuntiva é do texto legal obriga a que ambos os requisitos estejam presentes para que seja concedida.*
> *44.2.1 Fundamento relevante*
> *É possível compreender o sentido de "fundamento relevante" comparando-o com o mais conhecido fumus boni iuris, a chamada "fumaça do bom direito".*
> *De fato, o que se pode entender por fundamento relevante da demanda?*
> *Ora, aquilo que o autor da ação narrar ao juiz como plausível, fundado em direito que foi, está ou pode ser violado e comprovar de início.*
> *[...]*
> *44.2.2. Ineficácia do provimento final.*
> *E no que respeita ao justificado receio de ineficácia do provimento final, há que se entender claramente o que pretende a lei.*
> *O sentido de ineficácia é – só poder ser – o de manor ineficácia do*

21 Disponível em www.planalto.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

que teria a decisão se não fosse concedida liminarmente.
[...]
Daí que o sentido de "receio de ineficácia do provimento final" tem mesmo o sentido amplo retardado da eficácia, permissão de alongamento do tempo do dano e assim por diante.
O que a lei pretende é o simples receio de diminuição da eficácia do provimento final seja, desde já, motivo suficiente (somado ao fundamento relevante) para a concessão da medida liminar. [...][22]

Já Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, afirmam:

§ 3º. 13. Adiantamento da tutela. A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni juris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 271 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II).
§ 4º: 15. Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significamente alto, justamente por que tem natureza inibitória. O juiz deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.[23]

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º:

Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.
[...]
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso em comento, a urgência de antecipação dos efeitos da

[22] NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004, pgs. 714-716
[23] NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 4. Ed. São Paulo: RT, 1999. P. 911.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

tutela centra-se no fato de que a demandada vem, de forma abusiva, cerceando o direito do usuário em dizer se quer ou não receber os serviços prestados por ela, cobrando tarifa mensal mesmo após a solicitação do usuário de suspensão do fornecimento da água, o que gera verdadeiro enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço não vem sendo utilizado pelo consumidor.

Ademais, a relevância do fundamento da demanda pode ser extraída da simples leitura dos fatos que dão conta da violação aos princípios basilares das relações de consumo.

Assim, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo caso de deferimento da antecipação da tutela específica da obrigação de fazer – cessar prestação de serviços quando postulado e justificado pelo consumidor – e obrigação de não fazer – deixar de cobrar a tarifa mensal quando o serviço não estiver sendo prestado -, sob pena de multa diária.

Dessa forma, afigura-se perfeitamente cabível e juridicamente viável a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se fazem presentes seus requisitos autorizadores.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Santa Catarina requer a Vossa Excelência:

1. seja concedida a antecipação da tutela, após justificação prévia, para determinar que a demandada suspenda o fornecimento de água, quando regularmente postulado pelo consumidor, com a consequente suspensão de cobrança da tarifa mensal durante o período de desativação da prestação de serviços, com fixação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial no valor mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2. a citação da demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

3. a publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

Defesa do Consumidor;

4. ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, tornando definitiva a antecipação da tutela, com os seguintes provimentos judiciais:

a) seja a demandada condenada a atender os pedidos de consumidores que postulam o rompimento ou a suspensão contratual da prestação de serviços nos imóveis que, embora "habitáveis" não estejam "habitados", ou mediante outras justificativas plausíveis e, em consequência, seja suspensa a cobrança de tarifa mensal durante o período de desativação da prestação de serviços;

b) a declaração da ilegalidade da negativa em suspender o fornecimento de água quando regularmente postulado pelo consumidor;

5. a condenação da demandada a pagar a quantia mínima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais difusos, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13, da Lei 7.347/85), devendo ser depositada na Agência nº 3582-3, do Banco do Brasil, Conta Corrente nº 63000-4;

6. a produção de todas as provas admitidas em direito;

7. a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

8. a destinação dos valores oriundos das multas impostas ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (art. 13, da Lei 7.347/85), devendo ser depositada na Agência nº 3582-3, do Banco do Brasil, Conta Corrente nº 63000-4;

9. a intimação pessoal deste Órgão de Execução Ministerial, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil; e

10. condenação da demandada ao pagamento das despesas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

processuais.

Embora o direito em questão seja inestimável, dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ipumirim, 28 de julho de 2014.

Cristiane Weimer
Promotora de Justiça

ROL DE INQUIRIÇÃO

Mauri Delai, residente e domiciliado na Rua Severino Faccin, n. 105, Centro, Ipumirim (SC);

Roberto Batista Mertins, com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, n. 259, sala 102, 2º andar, Ed. Vittória, Centro, Ipumirim (SC).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTIANE WEIMER. Para conferir o original, acesse o site http://www.mp.sc.gov.br, informe o processo 08.2014.00241705-8 e o código 4A978F.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ipumirim
Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 242.14.000965-5
Ação Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público de Santa Catarina - Ipumirim
Réu: Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN

Data: 18/08/2014 às 17:00h
Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Ipumirim.

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Leandro Rodolfo Paasch
Partes: Ministério Público e Companhia Catarinense de Água e Saneamento – Casan – Deomir Antonio Sandrin
Advogados: Denise Maria Dullius

Aberta a audiência, após o pregão, constatou-se a presença das pessoas acima nominadas. Durante o ato, as partes informaram não haver interesse na oitiva de testemunhas. **Pelo MM. juiz foi proferida a seguinte decisão: "**Com a presente demanda o Ministério Público pretende que a empresa ré suspenda o fornecimento de água em imóvel inabitado, quando regularmente postulado pelo consumidor, com a consequente suspensão de cobrança da tarifa mensal durante o período que o serviço não estiver sendo fornecido. Como é cediço, para a concessão de medida de urgência exige-se a presença de certos requisitos, quais sejam: verossimilhança dos fatos e direito alegados e perigo de dano advindo com a demora processual. É sabido que a prova inequívoca "*haverá de apoiar-se em prova preexistente, [...]. Terá que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto**.** Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Vol. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg. 756.) Já o fundado receio de dano irreparável "*é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, obejto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave" (Op. cit.*, pg. 757.*)* Portanto, a antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca quanto ao direito pleiteado, suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Muito embora as concessionárias relutem em aceitar a condição de fornecedoras de serviços sucessíveis ao Código de Defesa do Consumidor, a referida legislação especial aplica-se perfeitamente nas relações com o consumidor final dos serviços. Ademais, a existência de relação de consumo ficou devidamente comprovada/ ressaltada no despacho que designou a presente audiência (fl. 107). Diante disso, tendo o consumidor manifestado a sua intenção em suspender o fornecimento de água em imóvel inabitado, não pode ser compelido a manter o contrato de maneira perpétua e vitalícia. Ademais, exigir obrigação que ultrapasse a conexão do imóvel com a rede pública de abastecimento de água, sem dúvida, configura exigência arbitrária, não respaldada pela lei. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal requisito igualmente se faz presente. Isso porque os consumidores estão sendo obrigados a pagar por um serviço (totalmente divisível e mensurável) que não desejam mais e, principalmente, sem o utilizar. Por fim, registro que a medida de urgência aqui pretendida também foi deferida em ação muito similar que tramita na comarca de Caçador (Ação Civil Pública nº 012.12.006370-2). Nesse outro processo o

nosso E. TJSC, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão liminar, conforme ementa a seguir transcrita: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CASAN - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA ATENDA A SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO E SUSPENDA O FORNECIMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL NÃO HABITADO - ALEGAÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 45 DA LEI N. 11.445/07) TORNOU OBRIGATÓRIA A CONEXÃO DE TODA EDIFICAÇÃO PERMANENTE URBANA ÀS REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - NORMA A SER INTERPRETADA EM SINTONIA COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FATURA MÍNIMA MENSAL NO CASO DE PEDIDO DE DESLIGAMENTO EM RAZÃO DE O IMÓVEL NÃO ESTAR HABITADO - RECURSO DESPROVIDO. "É firme o entendimento no STJ de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições do CDC" (STJ, AgRg no Ag n. 1418635/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.10.2012). O disposto no art. 45 da Lei Federal n. 11.445/07, no sentido de que "toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços" deve ser interpretado em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor que considera abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e o coloquem em desvantagem. Assim, além de não ser possível a cobrança de tarifa mínima mensal sem que haja uso do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não pode a companhia de águas negar ao consumidor o desligamento por ele solicitado, ainda que temporário, de unidade consumidora inativa localizada em imóvel não habitado, ainda que edificado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.085921-1, de Caçador, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-09-2013). – grifo nosso"* **1. Ante o exposto**, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar que a empresa ré suspenda o fornecimento do abastecimento de água em imóvel inabitado, quando regularmente requerido pelo consumidor, com a consequente suspensão da cobrança da tarifa mensal durante o período de desativação dos serviços, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Importante consignar que a presente decisão pode ser revista a qualquer tempo, não havendo qualquer risco de irreversibilidade. Ficam as partes intimadas. **2.** Verifico que a requerida já apresentou contestação (fls. 112/130) acompanhada de documentos (fls. 131/234), sendo assim, abro vistas ao Ministério Público para réplica, em 10 (dez) dias. Intimados os presentes. Nada mais". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Gabriela Ribeiro Foscarini, o digitei, e eu, _____, Cledinéa da Silva, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

Leandro Rodolfo Paasch
Juiz de Direito

Cristiane Weimer
Promotora de Justiça

Deomir Antonio Sandrin
Preposto - Companhia Catarinense
de Água e Saneamento - Casan

Denise Maria Dullius
Procuradora da ré